



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

MPV nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Dê-se à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, a redação abaixo, mantendo-se integralmente os artigos 12-A e 12-B, de que trata o art. 2º, referente ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 4º e todos da MP:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 17/2015 às 15h46
 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Art. 1º. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.938,56	-	-
De 2.938,57 até 4.407,84	7,5	220,39



De 4.407,85 até 6.611,75	15	550,98
De 6.611 até 8.264,69	22,5	1.046,86
De 8.264,70 até 10.330,87	27,5	1.460,10
De 10.330,88 até 12.913,58	30	1.718,37
Acima de 12.913,58	35	2.364,05

....." (NR).

Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

.....

XV -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

.....". (NR).

Art.3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 4º.

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir de janeiro do ano-calendário de 2015;

.....

Art.8º.

.....

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.



.....
Art. 10.

.....
IX – R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....
.....". (NR)

Art. 5º.

.....
Parágrafo Único. Os créditos tributários dos contribuintes advindos entre a vigência da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, até sua conversão nesta Lei serão objetos de dedução do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, conforme dispuser ato da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

São três os objetivos desta Emenda:



- 1) Estabelecer que a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e demais regras valerão desde o mês de janeiro do ano-calendário de 2015;
- 2) Reajustar toda a tabela do IRPF pela inflação acumulada no período de 1996 a dezembro de 2014, medida pelo IPCA-IBGE, conforme estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO)¹; e,
- 3) A criação de mais duas alíquotas (30% e 35%) acima da atual alíquota máxima de 27,5%, conforme os estudos anteriormente assinalados.

Sabe-se que após várias negociações entre o governo federal e parte do Parlamento brasileiro, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 670, de 2015, com um reajuste de 6,5% apenas para a primeira faixa da tabela do IRPF. E mais, o teor da MP revela que os novos reajustes só começarão a valer a partir dos salários de abril-2015.

De qualquer modo, tomou-se o cuidado na confecção desta Emenda para corrigir as mudanças propostas na MP 670, de 2015, uma vez que esta não contempla as mudanças que nos parecem necessárias. Em particular: (a) os limites de renda a partir dos quais as alíquotas inferiores incidem não foram devidamente atualizados – o que a nosso ver inviabiliza aumentos significativos de arrecadação com justiça fiscal; (b) não foi instituída alíquota acima de 27,5% para qualquer faixa de renda, o que também nos parece desejável do ponto de vista distributivo – e em linha com as práticas tributárias dos países desenvolvidos ou em grau de desenvolvimento similar ao brasileiro.

¹ Vide “A Progressividade na Tributação Brasileira: por uma justiça tributária e fiscal”. E ainda, “Imposto de Renda Pessoa Física: Propostas para uma Tributação Mais Justa”.



Logo, o primeiro escopo desta Emenda é estabelecer que a correção da tabela do IRPF e demais regras previstas na MP nº 670 valerão a partir de janeiro de 2015, como é correto! Evita-se com isso que o governo federal se aproprie de três meses de inflação. Ou seja, com a manobra de que a atualização da tabela só comece a produzir efeitos a partir de abril-2015, o governo retira dos contribuintes (e da própria economia) “algo perto de R\$ 1,5 bilhão e economizará R\$ 500 milhões em relação ao que ele próprio havia proposto com os 4,5% a partir de janeiro”².

Ademais, a proposta contida na MP reajusta a tabela do IRPF em 6,5% apenas para a faixa de isenção, isto é, para quem ganha até R\$ 1.903,98 por mês. As outras faixas foram reajustadas em 5,5% (para rendimentos até R\$ 2.826,65); 5% (para rendimentos até R\$ 3.751,05) e 4,5% (de R\$ 3.751,06 em diante).

Por conseguinte, o segundo escopo desta Emenda é atender a reivindicação premente da sociedade mediante a correção da tabela do IRPF pelos índices inflacionários. De fato, se os salários são ajustados pela inflação e, ao mesmo tempo, a tabela de incidência do IRPF não o é, ocorre uma corrosão nos rendimentos do trabalhador em termos reais. Para tanto, a Emenda se vale da proposta encampada pelo DIEESE, SINDIFISCO e IPEA, que apontam que a defasagem acumulada na tabela do IRPF desde 1996 a 2014, medida pelo IPCA-IBGE, alcança a ordem de 64,37%.

Além de reajustar corretamente a tabela do IRPF para recuperar a defasagem inflacionária, a presente Emenda criou duas novas alíquotas acima do atual teto de 27,5% de incidência. Explica-se: Os estudos que embasam a presente proposta revelaram que 27,5% é um valor muito baixo para padrões internacionais de tributação da renda e do patrimônio. Aproximadamente 16% da renda do trabalho se encontram acima da incidência daquela alíquota máxima, de maneira que se sugere

² Vide artigo, “A Tabela que Engana”, do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Pedro Delarue, no site da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLENTE - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

dois novos intervalos de tributação: (1) uma alíquota de 30% de taxaçaõ entre R\$ 10.330,88 até R\$ 12.913,58, com deduçãõ de R\$ 1.718,37 e (2) alíquota de R\$ 35% para os contribuintes que recebem acima de R\$ 12.913,58, com deduçãõ de R\$ 2.364,05.

Portanto, como terceiro escopo desta Emenda se buscou enfrentar o desafio de aumentar a progressividade do sistema do IRPF, aumentando a arrecadação desse imposto direto sobre renda e patrimônio para poder reduzir a arrecadação de tributos altamente regressivos, tais como a COFINS e o ICMS - que será objeto de Projeto apartado, na exata medida em que não é jurídica e regimentalmente possíveis tais decorrentes medidas na atual MP nº 670, de 2015.

Sabe-se que pesa no bolso do brasileiro o congelamento da tabela do IRPF, inclusive, quando essa tabela é corrigida a menor do que o índice inflacionário. Com isso, milhares de brasileiros passam a pagar Imposto de Renda acima da sua capacidade contributiva. Logo, o desafio desta Emenda é a correção da tabela do IRPF, aplicando as alíquotas do impostos aos contribuintes com maior renda.

Sala das Comissões, em



DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

